



## ATA DA REUNIÃO DA PARA APRECIÇÃO DO OBJETO

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2017

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2017

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 08/2017, de 09 de Janeiro de 2017, composta pelas Sra.s. Laís Costa Bicalho, como Presidente; Samara Bicalho Ferreira e Wanderleia de Lourdes Bicalho, membros, em reunião realizada na Sede da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo - MG, as 14:00hs (Catorze horas) do dia 14 de Fevereiro do ano de 2017, referente ao andamento do **Processo Licitatório nº 0039/2017 – Inexigibilidade de Licitação nº 001/2017**, para atender a necessidade de contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica em matérias de maior complexidade no âmbito do direito processual, constitucional, administrativo e municipal, especialmente para acompanhamento dos processos judiciais e administrativos nas secretarias, entidades privadas e órgãos públicos, localizados em Belo Horizonte – MG, a fim de que se proceda à defesa dos interesses da administração municipal; e cursos de capacitação visando a informação de agentes políticos e servidores. Analisando a proposta apresentada pela **Rodrigues Dias e Rodrigues Dias – Advocacia e Consultoria**, que, de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, elenca em seu artigo 25, as hipóteses em que a licitação não é exigível, por absoluta inviabilidade de competição, vem justificar a contratação da proponente.

Sendo assim, transcrevemos, “*in verbis*”:

“ART. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - .....

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93 de natureza singular, com profissionais de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.



ART. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - .....
- II - .....
- III- assessorias ou consultorias técnicas...

Segundo o §1º do Art. 25 supra, considera-se especializado o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Logo, é necessário que o serviço técnico especializado a ser contratado pelas esferas governamentais possua natureza e características enquadráveis na notória especialização.

Assim, no bojo da Lei 8.666/93 encontra-se inquestionável ser possível a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, desde que se tenha como objetivo a contratação de profissional ou empresa cujos trabalhos e atuações realizados configurem a notória especialização.

Celso Bandeira de Melo sabidamente nos ensina que “não se licitam coisas desiguais”. A Empresa em questão oferece proposta com condições que estão dentro dos padrões habitualmente adotados e demonstra, ao prestar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, preencher os fundamentos dos artigos 25 e 13, da Lei 8.666/93 (documentos em anexo).

De outra parte, os contratos que lhe correspondem, pela especificidade de sua matéria e pela natureza dos respectivos serviços, configuram, a toda evidência, a hipótese de que trata o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos. Nesse particular, conforme documentos em anexo, não resta dúvida acerca da conhecida especialização da empresa **Rodrigues Dias e Rodrigues Dias – Advocacia e Consultoria** e seus integrantes.

Ante ao exposto, podemos concluir que a contratação da referida empresa é marcada por características individualizadoras, decorrentes de condições especiais, notadamente credibilidade e confiança, enquadrando-se na hipótese de Inexigibilidade de Licitação prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações. Deste modo, considerando que as condições propostas para a prestação dos



Câmara Municipal  
**São Gonçalo  
do Rio Abaixo**

*Dedicação com igualdade!*

serviços nos parece legal e razoável, esta comissão, conclui pela Inexigibilidade de Licitação, para a contratação da mencionada empresa, observando-se as demais condições atinentes ao processo, tais como parecer jurídico, homologação, publicação, formalização contratual e documentos fiscais.

São Gonçalo do Rio abaixo, 14 de Fevereiro de 2017.

**Laís Costa Bicalho**  
**Presidente**

**Samara Bicalho Ferreira**  
**Membro**

**Wanderleia de Lourdes Bicalho**  
**Membro**

**Alexandre Lucio Costa**  
**Representante da empresa Rodrigues Dias e Rodrigues Dias – Advocacia  
e Consultoria**

**31-3833-5202**  
**31-3833-5149**

R. Henriqueta Rubim, 280 - Niterói  
São Gonçalo do Rio Abaixo - MG | CEP: 35.935-000  
[www.camarasaogoncalo.mg.gov.br](http://www.camarasaogoncalo.mg.gov.br)